



A MATRIZ INSTITUCIONAL DE NORTH E AS POLÍTICAS LIBERAIS FRENTE A CRUELDADE ANIMAL

Rodolpho Armstrong Mazepa,
Carlos Eduardo Koller

Resumo

Douglass North foi um economista americano vencedor do Prêmio Nobel (1993), o qual identificou um erro no desenvolvimento dos conceitos sobre as Teorias Econômicas. Para o autor, o equívoco dos economistas clássicos foi buscar a compreensão de como os mercados funcionam, dispensando a atenção para o seu desenvolvimento, através do tempo. O presente artigo busca valer-se da mesma metodologia, em especial o enfrentamento da questão da crueldade animal sob o prisma do seu desenvolvimento, e não o seu *modus operandi*. Para se alcançar referida premissa, o artigo busca identificar os fundamentos que levam as pessoas a proceder com a crueldade aos animais, mas também buscar razões pelas quais o comportamento da sociedade a adotar tal prática e o Direito a ignorar o tratamento legal, dispensando do trato normativo o enfrentamento da questão. Como resultado busca-se comprovar a necessidade de inclusão do aspecto ético para além da simples proibição normativa.

Palavras-chave: matriz institucional; ética animal; análise econômica; liberalismo; racionalidade;

Abstract

Douglass North was an American Nobel Prize-winning (1993) economist, which identified an error on the development of concepts on the Economic Theories. For this author, the misconception of the classic economists was search the understanding of how the market works, dispensing the attention for the development, through time. This article seeks to use the same methodology, in special facing the question of the animal cruelty above the prism of his development, and not his *modus operandi*. In order to reach this premise, the article seeks to identify the fundamentals that lead people to proceed with animal cruelty, but also search reasons that lead the behavior of the society to adopt those practices and the Law ignore the legal treatment, dispensing from the normative tract the facing of the matter. As a result, we seek to prove the need to include the ethical aspect beyond the simple normative prohibition.

Keywords: institutional matrix; animal rights; law and economics; liberalism; rationality.

1. INTRODUÇÃO

Douglass North (1994) em sua obra “Desempenho econômico através do tempo” teoriza que o desenvolvimento econômico é um processo de aprendizado no tempo, levando as instituições e os *players* a um aprendizado de acordo com as experiências e interação entre as culturas. Ele indaga que a essa capacidade seria a racionalidade, e que ela determina como são feitos os contratos entre a sociedade, moldando-a no sentido de um positivo

desempenho econômico o qual levará as organizações à uma racionalidade adequada.

O presente artigo abordará principalmente a matriz institucional de North para o direito dos animais, onde a exploração e crueldade com os seres sencientes gera uma viável, em sentido normativo, vantagem econômica para aqueles que a praticam. Essa exploração apenas traz bom retorno econômico devido a falta de abordagem pelo Estado, e a falta de sua proteção, sendo o atual sistema de políticas liberais-econômicas uma janela para tais práticas, mesmo que a tutela estatal dos animais já venha sendo discutida e implementada em outras sociedades, como nas constituições latino-americanas.

O artigo visa levar o leitor a perceber que a subjetividade da legislação e a *status* jurídico dos animais cria uma passagem para que se obtenha vantagem econômica com a vida não humana, e a revogação de certas normas – como o decreto lei 24.645/34 – não permite que tais práticas sejam vistas como erradas e que deveriam ser reprimidas.

2. A MATRIZ INSTITUCIONAL

Antes do artigo apresentar como a racionalidade de North se aplica à sociedade por meio da exploração animal, devemos estabelecer o que determinou o autor sobre tal assunto.

O desempenho econômico é fruto da interação entre culturas e aprendizado através do tempo. A racionalidade é aquilo que os indivíduos conhecem dentro de suas limitações. Ela é determinada por North como um elemento capaz de propiciar maior desenvolvimento econômico, bem como o monopólio, dessa forma North define a racionalidade:

A historia demonstra que as ideias, as ideologias, os mitos, os dogmas e os preconceitos , e uma compreensão da forma como evoluem é necessária para avançar no desenvolvimento de uma estrutura para compreender as mudanças sociais. A estrutura da escolha racional assume que os indivíduos sabem o que lhes

beneficia e age em conformidade com esse conhecimento. (NORTH, 1994, p. 19).

Uma maior racionalidade permite que exista também um maior desenvolvimento econômico, em contraponto, se em uma economia o monopólio existe em grande escala, menor é o incentivo para o agente aprender.

As “regras do jogo” (NORTH, 1994, pg. 18) são estabelecidas pelas Instituições, e as organizações seguem e retiram a vantagem econômica daquilo que o Estado permite. A matriz institucional segue essa lógica, onde pelas palavras do autor:

As organizações que existem refletem as oportunidades propiciadas pela matriz institucional. Ou seja, se o quadro institucional recompensa a pirataria, então as organizações de pirataria existirão, e se o quadro institucional recompensa as atividades produtivas, então organizações – empresa, existirão para se engajar em atividades produtivas. (NORTH, 1994, p. 18)

Seguindo o exemplo dado pelo autor, podemos apenas substituir o caso da pirataria, pela exploração animal, sendo nítido que a ordem institucional abre as janelas necessárias para que as organizações – e a sociedade – obtenham a vantagem econômica de vidas que não são devidamente protegidas pela legislação.

3. O ESPECISMO NO MERCADO ECONÔMICO

Os contratos estabelecidos entre Estado e sociedade são alterados através do tempo, assim modificando o “modelo mental” (NORTH, 1994, p. 19) das organizações inseridas no mercado econômico. O modelo que hoje prevalece é o do especismo, onde o homem é superior aos outros animais, e por isso, tem a permissão para deles retirar as vantagens econômicas como bem entender, sem que haja uma regulação e proteção pela Instituição estatal. Descartes em seu *Discurso do método*¹, determina que a vida animal não é mais do que mera engrenagem para o ser humano, são seres que existem para servir a vontade e necessidades do homem.

O especismo é definido por Peter Singer em sua obra “Libertação Animal”, e o mesmo explica que através do tempo o modo como tratamos os animais não humanos se altera:

Se entendermos que as gerações passadas aceitaram como certas e naturais as atitudes que hoje reconhecemos como camuflagens ideológicas para práticas que nos são convenientes – e se, ao mesmo tempo, não negarmos que continuamos a utilizar animais para defender nossos interesses menores em detrimento de seus interesses maiores -, poderemos ser convencidos a examinar, com uma visão mais cética, as justificativas de procedimentos que julgamos certos e naturais. (SINGER, 2009, p. 270)

As formas de vantagem econômica envolvendo crueldade e exploração animal são a prova de que, em nosso modelo mental, o homem é dominante sob o restante das espécies, podendo tirar-lhe o proveito como convém.

Ronald Coase dispõe que “A abordagem tradicional tende a obscurecer a natureza da escolha” (COASE, 2008, p. 01), ou seja, tradicionalmente, o modelo mental presente em nossas Instituições e Organizações, não permite que seja viável, em tese, a escolha da não crueldade animal. Seguindo tal lógica, o autor prevê essa racionalidade: “Pode ser mais barato para o empresário arcar com os prejuízos do que promover medidas de prevenção destes” (COASE, 2008, p. 2). Ou seja, os maus tratos tornam-se lucrativos, pois dentro desse sistema econômico, prevenir a crueldade não é uma vantagem.

Ao afastar os seres sencientes da tutela pública, o Estado incentiva as organizações e indivíduos à continuarem no atual modelo mental. Seguindo o raciocínio de Coase, o *pay-off* da ética animal torna lucrativa a prática de maus tratos.

Esse modelo mental provém de certos padrões de comportamento, estudados em A Ideia de Justiça, por Amartya Sen, utilizando de exemplos de seu povo, determina que insistir em certos comportamentos pode ser nocivo à sociedade:

“...a crença otimista de Ashoka em fazer que as pessoas se comportem muito melhor, persuadindo-as a refletir e encorajando-as a compreender que o pensamento negligente tende a produzir um comportamento grosseiro, com terríveis consequências para todos” (SEN, 2009, p. 107)

De maneira geral, a grande ideia presente é de que a natureza humana é superior aos outros animais, sendo as organizações e as sociedades negligentes ao problema que existem em relação a esses seres.

Ao continuar na ideia dos padrões de comportamento, Sen ao utilizar as ideias de John Rawls sobre a noção de justiça, propõe a seguinte reflexão: se os comportamentos são diferentes entre as sociedades, não deveria existir então um padrão de comportamento entre elas?

Se diferentes sociedades percebem os problemas em relação à ética animal, a interação econômica e cultural deveria alterar o modelo mental de outras sociedades, como foi determinado por Douglass North.

Ao dissertar sobre o comportamento e as instituições, Sen utiliza uma passagem de John Rawls, feita em *Political Liberalism*, onde:

“Pessoas razoáveis [...] desejam em si um mundo social no qual elas, como livres, e iguais possam cooperar com as outras em termos que todas possam aceitar. Elas insistem em que a reciprocidade deve valer dentro desse mundo, para que cada uma se beneficie junto com as outras. Em contrapartida, as pessoas são irrazoáveis no mesmo aspecto fundamental quando se propõem a participar de esquemas de cooperação, mas não estão dispostas a honrar ou mesmo a propor a não ser como uma necessária falta aparência pública, quaisquer princípios ou normas gerais que especifiquem os termos justos da cooperação. Elas estão prontas para violar tais termos como convenha a seus interesses quando as circunstâncias permitam.” (Rawls, 2005, p. 50).

Ao adotar esse texto para o direito dos animais, fica claro que o modelo mental de certas sociedades utiliza da ética animal apenas em aparência, como é o caso da legislação brasileira, deixando o tema muito subjetivo ou possuindo o Efeito Peltzman³ em suas normas, que será tratado à frente.

3.1 A POLÍTICA LIBERAL-ECONÔMICA COMO CAUSA

Os sistemas econômicos de não intervenção estatal fazem com que haja uma facilidade na exploração animal. Isto é, se não existe regulação ou um protecionismo por parte do Estado, a cultura antropocêntrica fará o seu

papel, onde os maus tratos ocorrem sem nenhum tipo de abordagem normativa.

Como descreve Robert Gardner (2014) em *Ideologia Política e o Status Jurídico dos Animais*, não é necessária apenas uma teoria moral, mas também de justiça, não podendo excluir os animais de tal âmbito, como foi feito anteriormente.

Embora a legislação brasileira tente abordar o tema na sua Constituição Federal, o direito animal ainda é muito subjetivo, sendo observado no artigo 225, em específico inciso VII, que não gera eficácia normativa. Ou seja, se o Art. 225, inciso VII da Constituição Federal visa a proteção dos animais, objetivamente o que a norma gera é um aumento no número de maus tratos, por meio da sua subjetividade e da exclusão de práticas nocivas aos animais, determinadas no § 7. A norma constitucional, ao proteger e ao mesmo tempo excluir certas práticas do âmbito jurídico, tem o Efeito Peltzman em seu § 7.

O direito animal aqui recebe proteção constitucional, mas de forma extremamente aberta, onde tal tema é abordado por Salette Oro Boff: “No Brasil não há proteção constitucional nos moldes equatorianos e bolivianos. E a legislação infraconstitucional é branda, não abarcando uma hipótese total de proteção.” (BOFF, 2017, p. 114). É necessário maior respaldo jurídico na tutela dos animais, visto que pelo modelo mental em nossa cultura algumas práticas são toleradas, sendo elas derivadas do especismo presente no Brasil.

A tutela jurídica um dia existente em nossa legislação – decreto lei 24.645/34 – que destinava a tutela de todos os animais do país ao Estado, sendo esses assistidos pelo Ministério Público em decorrência dos mais variados maus tratos. Com a influência liberal na legislação, tal premissa foi abandonada, trazendo aos *players* uma vantagem econômica ao praticar maus tratos, visto que não teriam mais uma norma eficaz que atuaria como freio às práticas das organizações para com os animais. A matriz institucional brasileira é extremamente cômoda ao antropocentrismo, considerando de menor valor a vida animal. Isto é, o desenvolvimento econômico através do tempo no Brasil,

fez com que o legislador, no intuito de preservar um benefício maior as organizações, diminuísse a sua tutela à vida animal.

O animal é inserido no mercado como a característica de servidão, e Gardner determina que a norma constitucional não trará a proteção necessária para os animais não humanos.

“...dado o contexto da natureza muito desigual das sociedades modernas, onde, para a maioria, os direitos são meramente abstratos, formais, com pouca ou nenhuma repercussão de fato sobre as realidades da vida social. O paralelo com os animais é obvio.” (GARNER, 2014, p. 19).

O simples fato de tal direito ser garantido na Constituição, não limita ou evita que em nossa matriz institucional, a pratica de maus tratos aconteça, pois, a norma possui eficiência no ordenamento jurídico, mas gera eficácia quase nula.

Ao abordar a crueldade animal frente as políticas liberais, podemos considerar os escritos de Emma Rothschild, que utiliza da ideia de Adam Smith, estabelecida em A Riqueza das Nações, para resumir seu pensamento acerca a nossa relação com os animais não humanos: “À troca “justa e deliberada” da sociedade civilizada deve se contrapor a “atenção servil e adulatora” das relações entre desiguais - inclusive entre cães e seus donos.” (ROTHSCHILD, 2001, p. 18). A relação desigual entre seres sencientes e humanos não deve ultrapassar a barreira ética, pois a forma de utilização dos animais já torna cruel o comportamento do homem para com esses seres.

4. A EVOLUÇÃO DA MATRIZ INSTITUCIONAL

O artigo pode buscar agora soluções para a matriz institucional presente na atual sociedade.

Norberto Bobbio, que em sua obra A Era dos Direitos define como a racionalidade é transitória, e que a sociedade atual já não mais tolera práticas tão cruéis com os animais:

“Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar [...] ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens.

O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.” (BOBBIO, 2004, p. 13).

Bobbio esclarece que as necessidades de certas épocas não se aplicam mais a sociedade atual. A vida animal com fim econômico é digna de mudança, visto que certas práticas não se aplicam a consciência da atual sociedade globalizada. É preciso ultrapassar a barreira do *path dependence*⁴, que hoje impede a evolução da matriz institucional. Essa dependência da trajetória, faz com que a racionalidade dos agentes os permita perpetrar no molde que já lhes é apresentado, seja na evolução econômica ou estagnação. O desenvolvimento da racionalidade permite que a prática de maus tratos seja inibida pela sociedade, onde: “Ambas as instituições e os sistemas de crenças devem mudar para que a reforma seja bem-sucedida, uma vez que são os modelos mentais dos atores que moldarão as escolhas” (NORTH, 1993, p.28).

É de extrema importância que as Instituições atuem para a mudança do *path dependence*, dando aos *players* a capacidade racional de enxergar o obsoleto modelo mental.

As instituições não são modelos de justiça, onde promovem o melhor para a sociedade em que atuam. Amartya Sen desenvolve esse raciocínio:

Toda teoria da justiça tem de dar um lugar importante para o papel das instituições, de modo que a escolha das instituições não deixe de ser um elemento central em qualquer explicação plausível de justiça. No entanto [...] temos de procurar instituições que promovam a justiça em vez de tratar as instituições como manifestações em si da justiça...” (SEN, 2009, p.112)

Tal manifestação de justiça para os animais não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Existe uma expectativa de alcance de eficácia real, mas a eficácia normativa é obstruída pela própria legislação, sempre anacrônica.

Devido a essa norma instável, os comportamentos da sociedade, que não estão de acordo com o legislador podem redefinir a racionalidade, como dispõe North: “Restrições informais (normas, convenções e códigos de conduta) favoráveis ao crescimento por vezes podem produzir crescimento

econômico mesmo quando existem regras políticas instáveis ou adversas.” (NORTH, 1993, p.28).

A instabilidade normativa pode ser superada pela racionalidade da sociedade, pois, apesar as práticas do mercado econômico para com os animais, grande parcela dos agentes não está de acordo com esse comportamento.

Para esse efeito negativo que traz a não tutela estatal, poderiam ser aplicadas formas – tentativas – de reparar o dano causado. É intrínseco que devido a falta de manifestação dos animais, alguém precisa atuar sem sua causa. À aqueles que praticam maus tratos manejariam-se sanções que reparariam o dano causado por estes à vida animal, por exemplo, uma solução Pigouviana⁵, ou seja, ao tempo que o legislador é inerte quanto as práticas abusivas aos animais, de alguma forma devem aqueles que praticam as externalidades negativas ressarcir a sociedade por suas atitudes.

5. CONCLUSÃO

O artigo buscou demonstrar como as organizações atuam no mercado utilizando da vida animal.

O legislador ao se abster de tutelar a vida animal, abre espaço para que os agentes atuem conforme os seus padrões de comportamento e racionalidade, extraindo dos animais, por meio dos maus tratos, a vantagem econômica.

Se dentro da matriz institucional o proveito econômico é vantajoso em relação ao ônus oferecido por certas práticas – que é quase nulo – a vida dos seres sencientes sempre será considerada inferior e utilizada para a satisfação do ser humano.

Conforme o que foi demonstrado no artigo, o tempo foi de extrema importância para a mudança de racionalidade, permitindo que as pesquisas e restrições informais entendessem que o Direito precisa atingir arduamente a ética animal, garantindo que tais seres possuam direitos e sejam defendidos, não apenas retirando seu status jurídico de coisa, onde Robert Garner ressalta:

“Mesmo para os seres humanos, há um mundo de diferença entre o anúncio da existência de direitos e a sua aplicação prática” (Garner, 2014, p. 19), visto que esse ato apenas altera em como os animais são vistos no sentido normativo, mas em sentido material, as práticas e as permissões para explorar essa vida sensível continuem.

Como foi proposto por Amartya Sen, a ideia de justiça é principalmente definida pelas instituições, devendo elas conceder os meios necessários para que a eficácia dos direitos dos animais seja atingida, pois, a simples posituação de uma norma branda e subjetiva – e ao mesmo tempo excluir da tutela algumas práticas – não torna positiva a guarda constitucional dos animais.

Além da mudança normativa, se faz necessária uma alteração nos Contratos feitos pelas organizações. Douglass North explica em como isso pode ser positivo para a sociedade: “As modificações ocorrem porque os indivíduos percebem que poderiam sair-se melhor reestruturando as trocas (políticas ou econômicas)”. (NORTH, 1993, p.19).

A adoção de diferentes contratos e normas para a sociedade faz com que os animais tenham sua integridade física – e até mesmo moral, visto que são seres sencientes, capazes de sentir e transmitir afeto – respeitada, não tornando a vida desses seres ainda mais problemática no mercado e na convivência com os seres humanos. Os animais têm grande influência no mercado, mas não é esse o motivo pelo qual serão cruelmente tratados para atingir fins que independem de sua vontade e não lhe trazem proveito.

A interação entre culturas também auxilia para que o padrão de comportamento se altere, como por exemplo o modelo mental latino americano e sua *pachamama*⁶, que apesar de também utilizar os animais para fins econômicos, respeita a vida animal devido a sua herança cultural e em como esses seres contribuíram para o desenvolvimento econômico dessas nações através do tempo.

Por fim, a ideia do artigo foi de determinar que o mercado não pode atuar de forma cruel para com a vida animal, sendo as restrições legais uma

necessidade decorrente da compreensão do desenvolvimento da racionalidade econômica.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**: Primeira parte, Sobre os fundamentos do direito do homem; São Paulo: Elsevier, 2004.

BOFF, Salete Oro. CAVALHEIRO, Luana Rocha Porto. **Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal**. V.12, N. 01, p. 108-132, JAN - ABR 2017. Salvador. Evolução, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1446>. Acesso em: 28 ago. 2018.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**. Chicago: The Berkeley Eletronic Press, vº. 03, 2008, p. 1-36.

GARDNER, Robert. **Revista Brasileira de Direito Animal - Brazilian Animal Rights Journal**. – Vol.9, N.17, p. 15-40, 2014 (set/dez. 2014). – Salvador: Evolução, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1031>. Acesso em: 28 ago. 2018.

NORTH, Douglass. **Desempenho Econômico através do Tempo**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 255, p. 13-30, set./dez. 2010.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. Nova Iorque: Columbia University Press. 2005.

ROTHSCHILD, Emma. **Sentimentos Econômicos**: Disposições econômicas, A história dos sentimentos. Rio de Janeiro: Record. 2003.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2ª., reimpressão, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martinsfontes. 2013.

Notas de referência

¹O filósofo Rene Descartes, em sua obra *O Discurso do Método*, considera os animais como seres meramente autômatos, sem a possibilidade de sensações tal qual os seres humanos.

²*Pay-off* é um termo utilizado por Douglass North para definir as escolhas feitas dentro da arena de negócios, se valem a pena ou não.

³Efeito Peltzman – ou efeito rebote – é uma teoria desenvolvida por Sam Peltzman em sua obra *The Effects of Automobile Safety Regulation*, onde a norma elaborada pelo legislador traz efeitos contrários, ou negativos, aos pretendidos.

⁴*Path dependence* é uma terminologia utilizada por Douglass North para descrever a influência do passado sobre o presente e o futuro.

⁵Solução Pigouviana ou taxa Pigouviana é uma tese nomeada em homenagem ao seu criador Arthur Pigou, que na obra *Economics of Welfare* propõe que ao gerar externalidades negativas seja imposta uma taxa equivalente aos danos causados.

⁶*Pachamama* é uma entidade da cultura indígena andina, relacionada à Terra.